



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 5314, DE 2019

Acrescenta o art. 15-A à Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968 (Lei da Ação de Alimentos), para disciplinar, na ação revisional de alimentos ou de modificação de guarda, a prestação de contas sobre prestações alimentares recebidas.

AUTORIA: Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)



Página da matéria



Senado Federal

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

SF/19223.86721-02

Acrescenta o art. 15-A à Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968 (Lei da Ação de Alimentos), para disciplinar, na ação revisional de alimentos ou de modificação de guarda, a prestação de contas sobre prestações alimentares recebidas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968 (Lei da Ação de Alimentos), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 15-A:

“Art. 15-A. Havendo indícios de má utilização das verbas alimentares, o juiz poderá determinar, a pedido do devedor da obrigação alimentar ou do Ministério Público, que o responsável pela administração dos recursos financeiros do alimentando apresente em juízo balanço mensal, com documentos comprobatórios dos gastos efetuados, pelo período de até seis meses, para fins de julgar a pretensão de revisão do valor das prestações da obrigação alimentar ou de modificação dos termos da guarda.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código Civil, ao disciplinar a guarda unilateral, estabelece a obrigação de que o pai ou a mãe que não detenha a guarda supervisione ativamente os interesses dos seus filhos, prevendo para isso o direito de solicitar informações e prestação de contas em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos (art. 1.583, § 5º), bem como o direito de fiscalizar a manutenção e a educação deles (art. 1.589).

SF/19223.86721-02



Não obstante a clareza dos dispositivos legais, o Poder Judiciário tem sistematicamente negado a existência de interesse processual no ajuizamento de ação de prestação de contas relativas a obrigações alimentares. Como as prestações de natureza alimentar são consideradas irrepetíveis, vale dizer, os alimentos pagos não podem ser devolvidos, a jurisprudência dominante basicamente tem entendido que não há utilidade na sentença que reconheça o crédito do autor na ação de prestação de contas, pois, ainda que o dinheiro não tenha sido efetivamente gasto no interesse do menor, não haveria como se cobrar de volta o que já foi pago.

No entanto, o interesse da prestação de contas não se restringe a um acerto de contas pretérito, deve, acima de tudo, servir ao direito de fiscalização que se destina a saber se o responsável pelo alimentado está dando destinação correta aos recursos recebidos, se está gastando o dinheiro em benefício exclusivo do menor. Se o dinheiro não estiver sendo gasto para o bem-estar do menor, pode ser que guardião o esteja deixando desassistido, sem os serviços adequados para a sua manutenção, inclusive saúde ou educação, que sejam compatíveis com os valores de pensão que são pagos. Nesse caso, haveria espaço para a rediscussão dos termos da guarda, com possibilidade de novo arranjo ou divisão das responsabilidades concernentes ao filho. Todavia, pode ocorrer também, a partir da prestação de contas, de o juízo concluir que o valor que esteja sendo pago desborda das efetivas necessidades materiais do alimentando, possibilitando uma fundamentada revisão do valor das prestações alimentares estipuladas.

Nesse contexto, o presente projeto busca disciplinar o exercício do direito de fiscalização da manutenção e da educação dos filhos, prevista no Código Civil, por meio da prestação de contas a respeito de como são gastos os valores repassados a título de pensão alimentícia em benefício dos filhos menores. Havendo indícios de má utilização das verbas alimentares, o juiz poderá determinar, a pedido do devedor da obrigação alimentar ou do Ministério Público, que o responsável pela administração dos recursos financeiros do alimentando passe a apresentar em juízo balanço mensal, com documentos comprobatórios dos gastos efetuados, pelo período de até seis meses, para fins de julgar a pretensão de revisão do valor das prestações da obrigação alimentar ou de modificação dos termos da guarda.

Nos termos do projeto, a fiscalização de gastos da pensão alimentícia deverá ocorrer exclusivamente em sede das ações de família, não em ações de prestações de contas, e sempre como forma de se promover decisões que busquem atender e proteger integralmente o interesse dos menores, identificando-se o mau emprego ou o desvio do valor das

prestações, bem como o eventual excesso do valor das prestações alimentícias.

Certos de que nosso projeto contribuirá para decisões mais seguras e justas nos conflitos envolvendo obrigações alimentares, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua expedita aprovação.

SF/19223.86721-02

Sala das Sessões,

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 5.478, de 25 de Julho de 1968 - Lei de Alimentos; Lei da Acesso de Alimentos - 5478/68
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1968;5478>